



Esta obra está sob o direito de
Licença Creative
CommonAtribuição 4.0
Internacional.

AS LIMITAÇÕES DA DENÚNCIA ANÔNIMA PARA A CONFIGURAÇÃO DA CONTRAVENÇÃO PENAL PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU SOSSEGO ALHEIOS: UMA ANÁLISE NO MUNICÍPIO DE PENEDO EM ALAGOAS

Rafael Santos Vasconcelos¹

Maria Larissa dos Santos²

Anne Karoline Toledo³

RESUMO

O presente artigo científico analisa as limitações da denúncia anônima para a configuração da contravenção penal de perturbação do trabalho ou sossego alheios prevista no artigo 42 da Lei de Contravenções Penais, tendo como alvo o município de Penedo, Alagoas. O estudo justifica-se pela alta incidência deste ilícito e pelo desafio de se garantir a justa causa processual quando proveniente de denúncia anônima. A metodologia empregada foi quantitativa e descritiva, utilizando o método dedutivo e baseando-se em pesquisa documental junto ao Núcleo de Estatística e Análise Criminal da SSP/AL, abrangendo 1.995 ocorrências registradas entre fevereiro de 2023 e fevereiro de 2025. Os resultados revelaram que 65% dos registros de perturbação do sossego foram provenientes de denúncias não identificadas. Constatou-se, ainda, que essa alta proporção de anonimato está diretamente correlacionada a desfechos com baixa efetividade probatória, como o "Nada Constatado", refletindo a dificuldade de se obter a materialização exigida pela legislação devido à natureza instantânea da contravenção, e assim dificultando o trabalho policial. Conclui-se que a limitação da denúncia anônima reside na dificuldade que as forças de segurança públicas possuem em comprovar a materialidade do ilícito, uma vez que a própria vítima não se identifica.

Palavras-chave: Denúncia Anônima; perturbação do trabalho; sossego alheios; contravenção penal; Penedo (AL).

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Raimundo Marinho – FRM
E-mail: estrategiacurso123@gmail.com

² Docente do curso de Direito da Faculdade Raimundo Marinho – FRM
E-mail: marialarissaadv@gmail.com

³ Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal
E-mail: toledoo.akt@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O direito à paz e à ordem pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, conforme expresso no artigo 144 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL 1988). Logo, a nossa carta magna traz que a ordem pública deverá ser mantida não apenas pelas forças de segurança pública, mas também por todos os cidadãos.

Na lei de contravenções penais (LCP) no artigo 42 (BRASIL, 1941) traz o dispositivo legal que protege a coletividade da desordem pública através da perturbação do trabalho ou do sossego alheios. Sendo assim, apesar de ser considerado uma infração de menor potencial ofensivo sua aplicação é essencial para a paz pública devido ao seu alto índice de ocorrência.

A presente pesquisa intitulada “as limitações da denúncia anônima para a configuração da contravenção penal perturbação do trabalho ou sossego alheios: uma análise no município de penedo em alagoas”, visa analisar esta infração penal no município citado, o qual se mostra de grande relevância, pois conforme dados estatísticos o número de ocorrências referente ao artigo 42 da LCP são bem altos para a cidade analisada.

A pesquisa se delimitará a analisar as ocorrências no período compreendido entre 07 de fevereiro de 2023 à 07 de fevereiro de 2025. Período este, inicial, na qual foi transferida para a Polícia Militar de Alagoas a

competência para realizar os Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO). Sendo o objetivo da pesquisa analisar, qual a proporção de denúncias anônimas para essa contravenção penal e qual a correlação com o seu desfecho. Além disso, tendo como objetivos específicos apresentar as regras gerais pertinentes ao tema da Lei de Contravenções Penais, apresentar o artigo 42 da LCP com os requisitos para a configuração dela, apresentar a Lei do Disque Denúncia, apresentar o decreto estadual que transferiu para a Polícia Militar a competência na confecção do TCO e apresentar a análise dos dados.

Além disso, a pesquisa é qualitativa e descritiva e utilizou-se do conteúdo da legislação pátria, artigos e doutrinadores acerca do tema para consubstanciar o material teórico. Como também, foi obtido dados estatísticos fornecido pelo Núcleo de Estatística e Análise Criminal da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Alagoas (NEAC/SSP-AL) através do 11º Batalhão de Polícia Militar de Alagoas. Sendo assim, a pesquisa busca confirmar a hipótese de que as denúncias anônimas prejudicam o trabalho policial militar nas ocorrências de perturbação do trabalho ou sossego alheios.

2 LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

A Lei das Contravenções Penais (LCP) entrou em vigor através do decreto-lei nº

3.688, de 3 de outubro de 1941, a qual instituiu os tipos penais e as penalidades para essas infrações que são de menor potencial ofensivo. Em sua parte geral, traz regras importantes as quais devemos nos atentar, como a aplicabilidade das regras gerais do código penal na LCP conforme o artigo primeiro. *“Aplicam-se as contravenções às regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.”* Além disso, outro ponto importante é que a ação penal para as contravenções penais é de ação pública e devendo ser procedida de ofício pela autoridade competente, conforme o artigo 17º da LCP *“A ação penal é pública, devendo a autoridade proceder de ofício.”*

A infração penal de perturbação do trabalho ou sossego alheios está disposta no art 42 da LCP. Nela, traz em seu bojo as modalidades em que o tipo penal abarca como possíveis para a configuração do delito. Além disso, o rol é taxativo, no entanto, são bem amplos desde que atinja o bem jurídico tutelado que é a paz pública. Como também, percebemos que a pena é extremamente branda, a qual atribui prisão simples de quinze dias a três meses, ou multa, *in verbis*:

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos

sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Segundo Lima (2019) as expressões do tipo penal perturbar e sossego, as quais são elementos fundamentais que precisam ser infringidos para a configuração do delito, perturbar (incomodar, atrapalhar) o trabalho (qualquer atividade laboral) ou o sossego (repouso; descanso; tranquilidade, calma) alheios (de várias pessoas). Além disso, ressalta que essa contravenção também poderá ocorrer durante o período diurno. Conforme, Andreucci (2025), esta infração penal possui como sujeito ativo qualquer pessoa, sujeito passivo a coletividade e o bem jurídico tutelado é a paz pública. Como também, ele acrescenta que a consumação ocorre com a efetiva perturbação do trabalho ou sossego alheios.

3 DOS REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO PENAL

Segundo Galante e Rabelo (2023), o preenchimento dos requisitos legais como a autoria e materialidade do fato típico é representado de forma que é possível não ter a presença da vítima, conforme o já mencionado art. 17 da LCP e por ter o sujeito passivo a

coletividade. Assim, a autoria é de fácil constatação, no entanto, na maioria dos casos restará prejudicada a prova da materialidade do fato, uma vez que, as forças de segurança pública, em regra, não dispõem de equipamentos de aferição de volume de som, como por exemplo o decibelímetro e, como também, câmeras corporais. Dessa forma, a identificação do autor é de fácil constatação, pois se o som é residencial, por exemplo, o responsável legal será o proprietário da residência, ou seja, o requisito legal da autoria será preenchido.

Corroborando com tal ideia, Diniz (1981 *apud* Viotti; Sahyoun, 2019, p. 80), a comprovação da materialidade do fato é o ponto central de discussão, pois o juiz deverá observar os seguintes requisitos ao conduzir a ação penal:

[...] o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) o grau de tolerabilidade, pois se o incômodo for tolerável o juiz despreza a reclamação da vítima, já que a convivência social, por si só, cria a necessidade de cada um sofrer um pouco;
- b) a invocação dos usos e costumes locais, afinal não se pode exigir o silêncio da vida campestre em uma megalópole como São Paulo, pois, nesse caso, há uma perda do sossego em detrimento dos benefícios dos grandes centros;
- c) a natureza do incômodo ao sossego;
- e,
- d) a pré-ocupação, mas a

anterioridade não é um critério absoluto para verificar o uso nocivo da propriedade (DINIZ, Maria Helena 1981 *apud* Viotti; Sahyoun, 2019, p. 80).

Acrescentando a esse ponto do preenchimento da materialidade Foureaux, (2020) nos ensina que em casos de denúncias anônimas uma das possibilidades para a confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) é quando a equipe policial pode realizar a gravação do ruído a uma certa distância para que possa objetivamente comprovar que está havendo perturbação do sossego. Além disso, deverá ser somada as diversas ligações ao 190 que poderão ser comprovadas pelos registros das gravações.

Portanto, podemos concluir que as autoridades policiais possuem a possibilidade de proceder com o TCO sem a qualificação da suposta vítima, desde que consigam de alguma forma captar o áudio por decibelímetro ou gravação audiovisual. No entanto, além das forças de segurança não disporem de tais equipamentos, a sua captação do áudio será improvável. Uma vez que, os contravencionistas ao perceberem a aproximação da viatura policial realizam a diminuição do volume do aparelho sonoro ou até mesmo o desligam. Sendo assim, para que haja a efetiva autuação da infração se faz necessário a presença da vítima.

Além disso, conforme decisão do Tribunal de Alçada Criminal do Tribunal de

Justiça de São Paulo:

“Caracteriza a contravenção do art. 42, III, da LCP, a conduta de agente que liga o aparelho de som muito alto e abusa do uso de instrumentos sonoros em sua residência, incomodando os vizinhos, sendo desnecessária a realização de perícia para aferição da intensidade do som propagado, uma vez que se trata de fato que não deixa vestígios, bastando a existência de outros meios de prova, como a testemunhal” (TACrimSP – AC – Rel. Aroldo Viotti – j. 1-12-1999 – Rolo-flash 1.286/091).

Portanto, a prova pericial se torna desnecessária devido a natureza do delito e conforme decisão acima citada bastando apenas a existência de outros meios de prova. Logo, tais meios são, principalmente, o audiovisual, decibelímetro ou o mais comum que é o testemunhal.

4 LEI DO DISQUE DENÚNCIA

A lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, conhecida como lei do Disque-denúncia foi criada com o fim de dispor sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais. Sendo assim, ela foi criada para ser o canal de comunicação entre a sociedade e os órgãos da segurança pública.

Em seu art 3º dispõe que “*O informante que se identificar terá assegurado, pelo órgão que receber a denúncia, o sigilo dos seus*

dados.” Além disso, art. 4º-B. “*O informante terá direito à preservação de sua identidade, a qual apenas será revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos.*” Como também, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça a denúncia anônima tem respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência dos Tribunais Superiores, *in verbis*:

Muito embora não prevista, expressamente, no Código de Processo Penal, a modalidade da denúncia anônima, denominada *delatio criminis* inqualificada, tem respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência dos Tribunais Superiores, como instrumento noticiador de comportamentos ilícitos e que, aliado a outros elementos reveladores dos fatos criminosos, enseja, de modo idôneo e em conformidade com devido processo legal, o início da *persecutio criminis* (AgRg no RHC n. 136.230/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15/3/2021).

Portanto, percebe-se que a lei do Disque-denúncia faculta ao cidadão noticiar uma infração penal, aos órgãos de segurança pública sem ter a necessidade de se identificar. Sendo assim, para a pesquisa em questão a legislação permite que nos casos de perturbação do trabalho ou sossego alheios a suposta vítima relate o fato, porém que seja facultada a sua identificação.

5 TRANSFERÊNCIA DA COMPETÊNCIA DO TCO EM ALAGOAS

Em 7 de fevereiro de 2023, através do decreto nº 88.653 o governo de Alagoas transferiu a competência da Polícia Civil de Alagoas para a Polícia Militar de Alagoas a confecção dos Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO). Essa decisão do Estado visou dar mais celeridade e eficiência na confecção procedimental das infrações de menor potencial ofensivo abarcados pela Lei Federal nº 9.099/1995 a Lei dos Juizados Especiais.

Com isso, ficou a cargo da Polícia Militar (PM) realizar esse procedimento em que anteriormente era realizado pela Polícia Civil, em que a guarnição da PM conduzia as partes para a delegacia. No entanto, após o referido decreto a confecção do TCO deverá ser feito pelo mesmo policial militar que atender a ocorrência, conforme Art 1º e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

Art. 1º O Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO deverá ser lavrado no próprio local da ocorrência pelo policial militar que a atender, devendo ser encaminhado ao Juizado Especial competente, nos termos do art. 69 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Parágrafo único. Nos casos em que houver necessidade de retirar os envolvidos na infração penal de menor potencial ofensivo, a fim de preservar-lhes a integridade física, ou ainda objetivando a pacificação do

conflito, estes devem ser conduzidos a outro local adequado para a lavratura do TCO, o que não implica que sejam conduzidos a uma unidade da polícia militar, salvo em caso excepcionais. (ALAGOAS, decreto nº 88.653/2023, P. 1)

Portanto, o decreto governamental realizou essa readequação que já é padrão em diversas instituições policiais militares do Brasil. Sendo assim, o atendimento ao cidadão e a resolução do conflito tornou-se mais eficiente e com menos transtornos as partes envolvidas.

6 METODOLOGIA

A presente pesquisa adotou uma abordagem metodológica que conjuga o rigor teórico-jurídico com a análise de dados oficiais. Classificada como uma pesquisa quantitativa e descritiva, teve como objetivo principal analisar qual a proporção de denúncias anônimas para contravenção de perturbação do trabalho ou do sossego alheios (Art. 42 da LCP) no Município de Penedo e qual a correlação com o seu desfecho.

O método de abordagem empregado foi o dedutivo, partindo das regras gerais sobre a validade e as limitações da denúncia anônima para analisar os dados locais específicos. Os procedimentos técnicos utilizados foram a pesquisa bibliográfica (doutrina e legislação) e, como também, a pesquisa documental. Esta última se baseou em dados estatísticos de

ocorrências fornecidos pelo Núcleo de Estatística e Análise Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Alagoas (NEAC/SSP-AL), via 11º Batalhão de Polícia Militar.

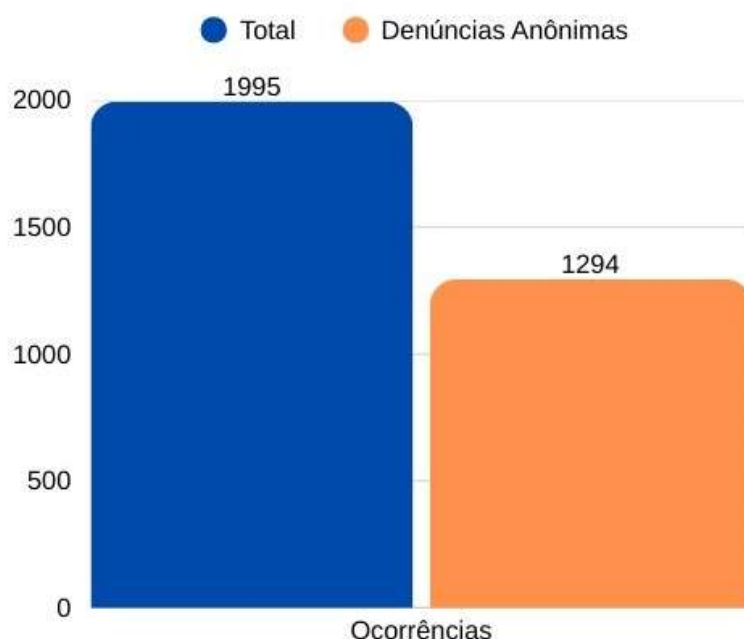
A análise de dados foi delimitada no período entre 07 de fevereiro de 2023 e 07 de fevereiro de 2025, momento este que marca a transferência da competência para a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) à Polícia Militar de Alagoas. A pesquisa focou na correlação entre as ocorrências provenientes de denúncias anônimas (que somam 65% do total de registros) e os desfechos práticos, como "Nada Constatado", buscando quantificar a limitação dessa fonte de informação na efetiva configuração do ilícito

7 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DE RESULTADOS

O município analisado é o de Penedo em Alagoas e está localizado as margens do Rio São Francisco na divisa com o Estado de Sergipe. Conforme o ultimo censo do Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE, de 2022, Penedo conta com uma área territorial de 688,713km² e população de 58.650 pessoas. Foi realizado a coleta de dados através do Núcleo de Estatística e Análise Criminal da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Alagoas (NEAC/SSP-AL) fornecido pelo 11º Batalhão de Polícia Militar. Esta unidade é responsável pelo patrulhamento ostensivo e preventivo do município ora analisado, portanto, é a responsável por atender as ocorrências de perturbação do trabalho e do sossego alheios.

O período pesquisado foi entre 07 de fevereiro de 2023 à 07 de fevereiro de 2025, na qual se constatou que o número de ocorrências de perturbação do trabalho e do sossego alheios foi de 1294, sendo esta infração penal a campeã em números de registro. Dentre esses registros vale destacar que 1294, ou seja, 65% foram provenientes de denúncias anônimas, o que revela a importância do tema, como pode ser visto no gráfico 1.

Gráfico 1 – Registros de Perturbação do Trabalho ou do Sossego Alheio

Fonte: Dados do NEAC/SSP-AL. Elaboração própria.

Por outro lado, em comparação com os números de ocorrência de violência doméstica contra a mulher, que está posicionada em segundo lugar em quantidade de registros, tem-se no mesmo período analisado um total de 553 ocorrências. Esta quantidade corresponde a cerca de um quarto dos números de perturbação do trabalho ou sossego alheios. De igual modo, o número de registros provenientes de denúncia anônima é de apenas 90 para o período analisado, ou seja, corresponde apenas 16% do número total.

Um ponto extremamente relevante é como se deu o desfecho da ocorrência, pois a partir dele pode-se ter uma boa noção se o conflito social foi resolvido sem a necessidade de procedimentos judiciais. Sendo assim, foi coletado dados das três principais formas de

desfecho, que são “nada constatado”, “resolvido no local” e “endereço não localizado”.

Para o desfecho de “nada constatado” significa que, via de regra, a guarnição policial chegou até o endereço informado na denúncia, no entanto, não visualizou qualquer tipo de infração penal e que não compareceu nenhuma suposta vítima para prestar mais informações, além disso é muito comum de aos infratores desligarem o aparelho sonoro ao visualizar a viatura policial, dessa forma a guarnição não tem como constatar qualquer ilícito.

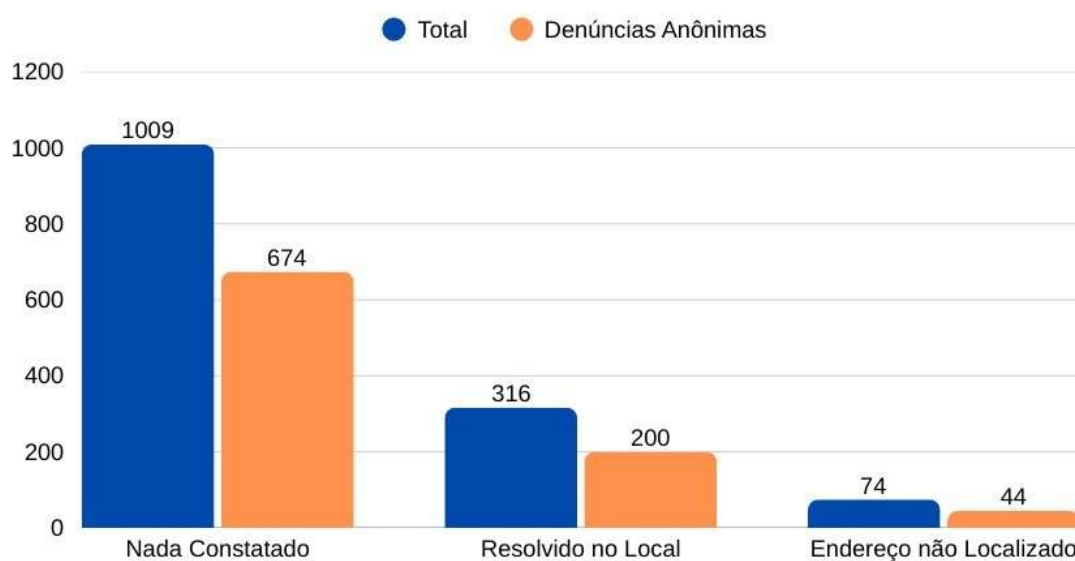
Outro ponto é o desfecho “resolvido no local”, que significa que a equipe policial constatou de fato haver um ilícito penal, porém, provavelmente, como houve a pacificação e resolução do problema não se fez

necessário realizar o procedimento judicial. Para tanto, uma das funções da polícia é promover a paz social e, portanto, agir como pacificador é fundamental para não criar animosidade entre vizinhos, comum neste tipo de contravenção penal, como também não sobrecarregar o sistema judicial com infrações que já teve desfecho positivo.

Já para a resolução de “endereço não localizado” o próprio termo já indica que provavelmente as informações foram

insuficientes ou foram provenientes de trotes telefônicos. Neste último caso, o trote, são situações que sobrecarregam as equipes de emergência, como são os casos das polícias militares, corpo de bombeiros militares e serviços de emergência em geral. Em todas essas resoluções foi possível analisar tais dados conforme o gráfico 2:

Gráfico 2 – Resolução das Ocorrências



Fonte: Dados do NEAC/SSP-AL. Elaboração própria.

Portanto, percebe-se através dos dados estatísticos que o índice de ocorrências provenientes de denúncias anônimas são consideráveis. Além disso, destaca-se a quantidade de registros com a resolução de “nada constatado” por denúncia anônima, o que indica uma grande quantidade de

informações insuficientes derivados do anonimato ou até mesmo por trotes. Como também, o número de ocorrências derivadas de denúncia anônima para os casos de “resolvido no local” configura 63% do total destas e nos casos de “endereço não localizado” configuram 59% do número total destas.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa analisou as limitações da denúncia anônima para a configuração da contravenção penal de perturbação do trabalho ou sossego alheios (Art. 42 da LCP) no município de Penedo, Alagoas. A pesquisa demonstrou a alta incidência do ilícito e o elevado número de denúncias anônimas, que representou 65% do total de 1.995 ocorrências registradas no período de 07 de fevereiro de 2023 a 07 de fevereiro de 2025, período este que se iniciou a implantação do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar de Alagoas.

O principal ponto é que, apesar de ser um instrumento vital de *notitia criminis*, a denúncia anônima apresenta severas limitações probatórias para a configuração do delito e posteriormente com a persecução penal. O alto índice de desfechos como "Nada Constatado" reflete o desafio da Polícia Militar em obter a materialidade necessária para a configuração do ilícito, visto que a natureza instantânea do ruído e a ausência da vítima identificada impedem a coleta de elementos mínimos de materialidade, conforme exigido pela legislação.

Conclui-se, portanto, que na realidade atual torna-se necessário que a vítima se identifique para que os elementos mínimos de autoria e materialidade do fato típico sejam preenchidos. Como também, para mitigar esta limitação e aumentar a eficácia da atuação, são

sugeridas medidas práticas: investimento em tecnologia de aferição e registro audiovisual (como decibelímetros ou câmeras corporais) e campanhas para incentivar que as vítimas se identifiquem. Dessa forma, através dessas medidas preventivas e repressivas os números de ocorrências acerca desse ilícito penal tenda a reduzir consideravelmente.

Por fim, cabe destacar que a paz social descrita na Constituição Federal de 1988 deverá ser buscada por todos, ou seja, Estado e sociedade civil. Além disso, ações governamentais acerca da preservação do sossego mostra-se necessária, pois a falta de descanso, principalmente no repouso noturno, poderá criar animosidade entre vizinhos e evoluir para crimes mais graves como a lesão corporal. Portanto, tais ações devem visar não apenas a redução de números, mas também o pleno convívio social da comunidade.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. **Implantação do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar**. Decreto nº 88.653, de 7 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.imprensaoficial.al.gov.br/storage/files/diary/2023/02/doeal-2023-02-08-completo-kqmsthf25eija7xvgyiadehx0ijr-uqczpbe1fwljoqyuz3-m816.pdf>. Acesso em 02 de out. de 2025.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação Penal Especial**. 16. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2025

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Texto Constitucional promulgado em 05 de out. de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 02 out. 2025.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dez. de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em 02 out. 2025.

BRASIL. **Lei de Contravenções Penais**. Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de out. de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm Acesso em 02 out. 2025.

BRASIL. **Lei do Disque Denúncia**. Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13608.htm. Acesso em 02 out. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**, AgRg no RHC n. 136.230/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15/3/2021). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=136.230%2FSP&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&tp=T&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=>. Acesso em 02 out. 2025.

BRASIL. **Brasil, Alagoas, Penedo**. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/al/penedo/panorama>. Acesso em 02 de out. 2025.

FOUREAUX, Rodrigo. **A perturbação do trabalho ou do sossego alheios**. In: Revista eletrônica: Atividade Policial, 2020. Disponível em: <https://atividadepolicial.com.br/2020/05/20/a-perturbacao-do-trabalho-ou-do-sossego-alheios/>. Acesso em 02 de out. 2025.

GALANTE, Yasser Cristian de Souza. RABELO, Claudemir da Silva. Os requisitos para a tipicidade da perturbação do sossego. **Revista Nativa Americana de Ciências, Tecnologia & Inovação**, v.5, n.1, 2023. Disponível em:

<https://jiparana.emnuvens.com.br/riacti/article/view/1125>. Acesso em 02 de out. 2025.

LIMA, Dejamilton Teodoro de; OLIVEIRA, Helivando de Paula; MENDES, Andréia Almeida. **Análise Da Contravenção Penal Da Perturbação Do Trabalho Ou Do Sossego Alheios**. Anais do Seminário Científico do UNIFACIG, 2017. Disponível em: <https://pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/semiarociencia/article/view/468>. Acesso em 02 de out. 2025.

LIMA, Jairo. **Perturbação do sossego alheio e a Lei dos Juizados Especiais Criminais**. In: Revista eletrônica: JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/perturbacao-do-sossego-alheio-e-a-lei-dos-juizados-especiais-criminais/748925340>. Acesso em 02 de out. 2025.

VIOTTI, Juliana Kairalla Garcia. SAHYOUN, Najla Pinterich. DIREITO AO SOSSEGO RIGHT TO REST. In: **Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**. Ano IX Nº 18, Janeiro a Junho, 2019. Disponível em: https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/19867. Acesso em 02 de out. 2025.